



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.004659/2003-14
Recurso nº. : 153.804 – *EX OFFÍCIO E VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1999
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e MENDES JUNIOR TRADING
E ENGENHARIA S.A.
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.415

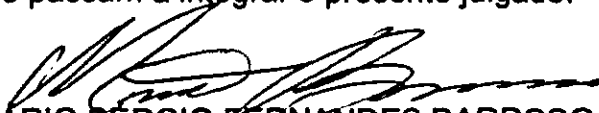
GLOSA DE DESPESAS AMORTIZÁVEIS - Mantido o lançamento referente à glosa de despesas amortizadas relativas ao custo de capacitação técnica, em razão da expressa previsão legal que aponta como não dedutíveis as despesas decorrentes da transferência de tecnologia de sócios pessoas jurídicas, bem como em razão do contribuinte não ter demonstrado cabalmente o nexo entre as despesas incorridas com o aumento de capital, ônus da prova que lhe cumpria.

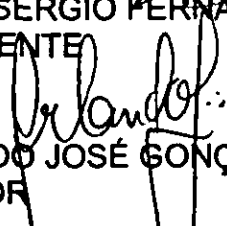
Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIAM SEIF, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.004659/2003-14
Acórdão nº. : 108-09.415
Recurso nº. : 153.804
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e MENDES JUNIOR TRADING
E ENGENHARIA S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de autuação de IRPJ e reflexos em CSSL, PIS e COFINS, levado a efeito pela fiscalização, em 01.12.03, por ter apurado as seguintes infrações cometidas pelo contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real anual:

1. Omissão de receita pela falta de comprovação da entrada efetiva no patrimônio do contribuinte do valor de R\$8.200.000,00, registrado, em dezembro de 1998, na conta de "Títulos a Receber".
2. Omissão de receita em razão da ausência de comprovação da contrapartida do aumento de capital, mediante a integralização de bens originários de suas coligadas, no vínculo com a receita.
3. Amortização indevida relativa aos bens recebidos a título de "Aumento de Capital, referentes a "Processo Tecnológico", ante a ausência de comprovação da necessidade destes custos para alcançar receitas.

O Contribuinte, tempestivamente, ofereceu sua impugnação, assim sintetizada:

- No que tange ao crédito apropriado na conta contábil – "Títulos a Receber" –, no valor de R\$8.200.00,00, esclarece que tal fato decorreu de "operações de créditos realizados dentro do escopo da reestruturação financeira das Empresas Mendes Júnior, envolvendo a quitação de passivos da Mendes Júnior Siderurgia S/A",



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.004659/2003-14

Acórdão nº. : 108-09.415

- Informa, ainda, que "os débitos e créditos entre as Empresas Mendes Júnior são solucionadas nos contas correntes dessas empresas (mútuos) de acordo com as diretrizes e procedimentos determinados pela *holding* Mendes Júnior Participações S/A – MENDESPAR, segundo determinou a decisão da diretoria, lavrada em Ata de Reunião da Diretoria, realizada em 31 de outubro de 1996, cópia anexa.

- Com relação ao aumento de capital, alega que todos os passos previstos na legislação comercial foram rigorosamente obedecidos, tendo sido comprovada a origem dos recursos e a efetiva entrega dos valores à empresa, por meio do "registro e arquivamento da AGE de 07/04/1998, na Junta Comercial de Minas Gerais, cópia do Laudo de Avaliação do Valor Econômico da Tecnologia em Serviços de Engenharia, conferido pela sócia Mendes Júnior Engenharia S/A, no valor de R\$282.000,00, cópia do Laudo do Valor Econômico da Tecnologia em Serviços de Engenharia, conferido pela sócia Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda, no valor de R\$3.091.000,00 e cópia do Laudo conferido pela sócia Mendes Júnior Empreendimentos Ltda., no valor de R\$1.282.000,00".

- Quanto às despesas de amortização glosadas pela fiscalização, aduz que, como reflexo do item anterior e na forma do inciso V do art. 179 da Lei das S/A, classificou no ativo diferido as despesas incorridas, que contribuíram para a realização do resultado de mais de um período de apuração, reduzindo, assim, a base de cálculo do IRPJ, de acordo com o previsto no RIR/00, na alínea "a" do inciso II do art. 325;

- Afirma que, ao contrário do concluído pela fiscalização, houve a comprovação do nexo da tecnologia transferida com as receitas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.004659/2003-14

Acórdão nº. : 108-09.415

auferidas, uma vez que as obras têm seus resultados apurados de forma individualizada e que, naquele ano, estava construindo, dentre outras obras, Linhas de Transmissão e Alta Voltagem, no Estado de Tocantins, o Gasoduto Gasfor, no Ceará/Rio Grande do Norte, a Barragem Hidrelétrica de Manso, no Mato Grosso e as obras do Metrô de Belo Horizonte;

- De acordo com o contribuinte, referidas prestações de serviços somente foram viabilizadas com a prova de capacitação técnica adquirida de suas sócias, sob a forma de integralização dos atestados de capacitação ao seu capital;

- Por fim, destacou que as despesas com a aquisição de tecnologia são dedutíveis e consideradas como despesas pré-operacionais, classificáveis no grupo de Ativo Diferido, na forma do art. 179, da Lei 6.404/76.

A fim de possibilitar a adequada instrução do processo, em 18.03.04, foi solicitada diligência fiscal, especialmente para (i) análise dos documentos e lançamentos contábeis relativos à reestruturação das dívidas das Empresas Mendes Júnior e (ii) verificação da realização dos custos incorridos nas coligadas e a relação das receitas auferidas com os "Atestados de Capacidade Técnica".

Realizada a diligência, o próprio auditor responsável pela fiscalização e constituição do crédito tributário concluiu:

- pela retificação do tópico "Omissão de Receitas - Títulos a Receber", diante dos novos fatos e informações apresentados que justificam a origem e procedência dos recursos registrados no seu ativo circulante;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.004659/2003-14
Acórdão nº. : 108-09.415

- pela ausência de prova que atestem o elenco dos custos individuais responsáveis pela formação dos valores utilizados no aumento de capital, uma vez que os lançamentos apontados através dos laudos de avaliação indicam a origem dos referidos valores simplesmente por meio de contas de investimento;
- pela precariedade do trabalho de Auditoria apresentado pelo contribuinte, uma vez que este se limitou a declarar que suas receitas, decorrentes das obras desenvolvidas no ano de 1998, têm nexos com os bens recebidos em aporte de capital, sem, contudo demonstrar como chegou a esta conclusão.
- pela presunção de ser inerente a qualquer empresa do porte e do ramo de atividade desse contribuinte a tecnologia, obtida através dos bens e recursos advindos do aumento de capital, e requerida pelos editais e obras dos quais o contribuinte participou.

Intimado a se manifestar, o contribuinte esclarece que foi necessário tomar-se titular da propriedade imaterial representada pelos Atestados de Capacidade Técnica, razão pela qual as empresas coligadas se tornaram suas acionistas, incorporando ao seu capital o conhecimento tecnológico de que eram detentores, de acordo com os Laudos de Avaliação. E alega, por fim, que o nexo entre as obras públicas relacionadas e os atestados recebidos é mais que evidente, conforme documentos apresentados.

A DRJ do Rio de Janeiro julgou, por unanimidade de votos, o lançamento procedente em parte, adotando a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1998
Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITOS – TÍTULOS A RECEBER – Exonerando o lançamento em decorrência da conclusão da própria fiscalização, após diligência realizada e análise dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.004659/2003-14
Acórdão nº. : 108-09.415

novos documentos trazidos ao processo, comprovando a origem dos Títulos a Receber.

OMISSÃO DE RECEITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRAPARTIDA DO AUMENTO DO CAPITAL – Exonerando o lançamento pela comprovação da existência dos bens “Atestados de Capacitação Técnica”, contabilizados no ativo da empresa, dados como integralização de capital das coligadas.

GLOSA DE DESPESAS AMORTIZÁVEIS – Mantido o lançamento referente à glosa das despesas amortizadas relativas ao custo da capacitação técnica, por se referirem a transferência de tecnologia de sócios pessoas jurídicas,

não dedutíveis para efeito de apuração do lucro real, de bens imateriais cuja natureza é incompatível com a amortização e cuja incorporação não teve como contrapartida efetivo dispêndio da empresa.”

Assim, no que se refere à omissão de receitas do valor constante de “Títulos a Receber”, a autoridade julgadora “a quo” propôs a exoneração desta parte do lançamento, uma vez que afastado qualquer indício de omissão de receita após a diligência dos documentos apresentados pelo contribuinte.

Com relação à infração relativa à omissão de receitas decorrente da ausência de comprovação da contrapartida do aumento de capital social, entendeu a fiscalização que as integralizações de capital pelas coligadas foram realizadas com os bens representados pelo valor econômico da tecnologia em serviços de engenharia, representados pelo acervo técnico oriundo dos contratos de obras e serviços prestados, tendo sido apurado através de laudo de avaliação preparado por empresa de Consultoria Empresarial, valores de tal tecnologia “Atestados da Capacidade Técnica”.

Desse modo, estando tais bens devidamente registrados no ativo das empresas coligadas, bem como tendo sido, esses bens imateriais, avaliados por meio de laudos capazes de apontar o correspondente valor econômico, a autoridade julgadora “a quo” afastou qualquer pretensão de omissão de receita que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.004659/2003-14
Acórdão nº. : 108-09.415

possibilitasse a aplicação da presunção e , conseqüentemente, propôs a exoneração desta parte do lançamento.

Por fim, com relação à glosa das despesas de amortização realizadas no ano-calendário de 1998, dos bens registrados como "Atestados da Capacidade Técnica" na conta do Ativo Diferido, a autoridade julgadora "a quo" destacou que a transferência de tecnologia realizada a partir de pessoas jurídicas coligadas, de acordo com o artigo 292 do RIR/94, não são dedutíveis.

Destacou, também, que a incorporação dos ativos em questão não teve como contrapartida um dispêndio da empresa, pois, na realidade, houve apenas um aumento de capital, não havendo, desse modo, que ser amortizada.

Por fim, esclareceu, autoridade julgadora "a quo", que "a dinâmica de utilização do ativo em exame, que com ela se renova e se mantém, torna-o incompatível com a sua amortização, mantendo, por isso, essa parte do lançamento.

O contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- os Atestados de Capacidade Técnica representam um valor inestimável no acervo da empresa, sendo que sua constituição envolve empresas e profissionais especializados, representando, assim, um custo considerável para a empresa, o qual será dimensionado como despesa pré-operacional, passível de amortização, quando incorporados a uma conta do ativo diferido;
- todos os elementos foram colocados à disposição do fisco, tais como folhas de pagamento, contratos de desenvolvimento e aperfeiçoamento de mão de obra, despesas com seminários e congressos, todos vinculados ao completo desenvolvimento e domínio da tecnologia adquirida, imprescindíveis para a prova de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.004659/2003-14
Acórdão nº. : 108-09.415

capacitação técnica adquirida das sócias sob a forma de
integralização desses atestados de capacitação ao capital social.

O Arrolamento de bens se encontra a fls. 458, nos termos da IN
SRF 264/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.004659/2003-14
Acórdão nº. : 108-09.415

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal dele tomo conhecimento.

A autoridade de primeira instância em voto bem lavrado, conscienciosamente descreveu os fatos e o direito aplicável à questão posta perante essa E. Oitava Câmara.

De plano, há de ser destacado a procedência da exoneração de parte do lançamento em razão do afastamento da infração de omissão de receitas, devido à cabal demonstração da efetiva origem dos "Títulos a Receber" registrado na contabilidade, reconhecida pelo próprio fiscal autuante.

Da mesma forma, mostra-se irretocável o entendimento esposado pela autoridade julgadora "a quo" a respeito do afastamento da presunção, aplicada pela fiscalização, de omissão de receita decorrente da ausência da contrapartida do aumento de capital social.

De fato, tendo o Recorrente comprovado os critérios adotados para a valorização do acervo tecnológico integralizado, bem como demonstrado o registro de tal bem nos lançamentos contábeis próprios de suas coligadas, inexistem evidências de omissão de receitas que possibilitem a aplicação da presunção aplicada, devendo, por tais fatos, ser exonerado tal parte do lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.004659/2003-14
Acórdão nº. : 108-09.415

Por fim, resta analisar a infração referente à amortização realizada dos bens registrados como "atestados da capacidade técnica" na conta do Ativo Diferido.

Alega o Recorrente que as despesas com a aquisição de tecnologia são dedutíveis e consideradas como despesas pré-operacionais, classificáveis no grupo de Ativo Diferido, na forma do art. 179, da Lei 6.404/76.

Entretanto, como bem exposto no voto da autoridade julgadora "a quo", de acordo com o artigo 292 do RIR/94, não são dedutíveis os *royalties* pagos a sócios, pessoas físicas ou jurídicas, ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes.

Desta forma, tendo ocorrido a transferência do acervo técnico das empresas coligadas para o Recorrente, por meio da subscrição do capital com a integralização na forma desse conhecimento técnico, atestado por competente laudo de capacitação técnica dos sócios da Recorrente, resta inquestionável a subsunção do fato à norma e, portanto, inafastável a restrição imposta pelo artigo acima mencionado.

Diante disso, restam prejudicadas as demais alegações do Recorrente que pretendem sustentar a possibilidade de amortização das despesas relativas ao custo da capacitação técnica obtida por meio da integralização do capital social por empresa coligada.

Aliás, insta consignar que, ainda que se considerasse possível a dedução de referidas despesas, o Recorrente não conseguiu demonstrar a relação entre as receitas obtidas e os atestados de capacitação tecnológicas incorporados ao seu capital.

De fato, conforme salientado pelo agente fiscal em seu relatório da diligência realizada (fls. 390/397), "com relação à efetiva utilização dos bens recebidos no aporte de capital na geração das receitas auferidas durante o ano sob



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.004659/2003-14

Acórdão nº. : 108-09.415

fiscalização, o contribuinte não conseguiu esclarecer sob qualquer forma, o emprego e utilização destes bens e/ou seu vínculo com as mesmas, pois o contribuinte limitou-se a expressão "tem nexos" sem, contudo demonstrar sob qualquer aspecto e/ou forma como chegou a tal conclusão, isto é, relacionando a aplicação desta tecnologia nas obras praticadas/desenvolvidas (geradoras de receitas) no ano de 1998".

Ora, não há dúvida de que caberia à empresa, nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72 apresentar, juntamente com a sua impugnação, as provas que infirmem a acusação.

Tal dispositivo do Processo Administrativo Fiscal apenas dá cumprimento ao art. 333 do CPC que prescreve:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

A empresa teve, para tanto, diversas oportunidades, inclusive durante a diligência determinada pela autoridade julgadora "a quo", solicitando a comprovação da efetiva utilização dos bens recebidos a título de aporte de capital, junto às obras que geraram receitas auferidas no ano-calendário de 1998.

Destarte, não serve como argumento de defesa, a imputação ao fiscal de demonstrar a prova que supostamente seria apresentável, sob a justificativa de que todos os elementos foram colocados à disposição do Fisco, sendo certo que tal produção probatória incumbe, inegavelmente, a quem alega seu direito constitutivo, a fim de afastar a caracterizada infração fiscal por apropriação de despesas indedutíveis.

Cumpria, na verdade, ao contribuinte, produzir prova em contrário, visando a modificação do lançamento, por meio da efetiva demonstração contábil da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.004659/2003-14
Acórdão nº. : 108-09.415

correspondência entre as receitas obtidas e a aquisição de tecnologia integralizadas em seu capital social.

Por essas razões quanto ao mérito, acompanho a decisão de primeira instância, a qual também me reporto para bem fundamentar o presente voto, e que faço no sentido de negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007.

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO